

LEI N° 2.423, DE 3 DE MARÇO DE 2011

Institui o direito à assistência judiciária gratuita e prioridade no atendimento aos maiores de 60 anos de idade.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO,

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou, e Eu, nos termos do § 7º do artigo 42 da Constituição do Estadual, promulgo a seguinte Lei:

- Art. 1º. Fica instituído o direito à assistência judiciária gratuita aos maiores de 60 (sessenta) anos de idade, bem como prioridade no atendimento em todos os órgãos públicos estaduais.
- § 1º. A gratuidade prevista no *caput* deste artigo refere-se à isenção do pagamento de custas, despesas processuais e taxas judiciárias em qualquer juízo e grau de jurisdição no âmbito do Estado.
- § 2°. A prioridade a que se refere o *caput* deste artigo exige a imediata adequação do local de atendimento ao idoso, de maneira a fornecer, em ambiente apropriado, todas as condições para um atendimento condizente com as exigências impostas pela Lei Federal nº 10.741, de 1° de outubro de 2003 Estatuto do Idoso, livre de filas, respeitando-se apenas a ordem de chegada dos demais beneficiários desta Lei.
- § 3º. Entenda-se por ambiente apropriado, aquele que ofereça fácil acesso, com rampas e elevadores próximos, assentos para todos os necessitados, além da infraestrutura básica adequada às necessidades dos beneficiários, tais como: iluminação, ventilação, banheiros e outros.
- Art. 2º. A assistência jurídica gratuita prevista no artigo 1º desta Lei pressupõe o patrocínio nos processos de natureza judicial ou extrajudicial pela Procuradoria da Assistência Judiciária, pela Defensoria Pública e por todas as entidades que prestem tais serviços mediante convênio com o Poder Público Estadual.
- Art. 3º. Aos órgãos relacionados no artigo 2º desta Lei, será concedido um prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da sua publicação, para total adequação às determinações contidas no § 2º do artigo 1º desta Lei.

Parágrafo único. O não cumprimento do disposto neste artigo acarretará o imediato descredenciamento dos órgãos e organismos conveniados, com eventuais

ressarcimentos ao erário e a apuração de responsabilidade funcional dos responsáveis pelos órgãos da administração direta.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 3 de março de 2011.

Deputado VALTER ARAÚJO Presidente – ALE/RO